



Processo nº: 206/2021.

Dispensa nº: 60/2021.

JUSTIFICATIVAS

OBJETO: A Contratação de empresa para a aquisição do medicamento **Benralizumabe 30mg** para cumprimento da ordem judicial **1002625-78.2019.8.26.0210 e 1002128-93.2021.8.26.0210;**

- **CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, informando a urgência na aquisição do medicamento benralizumabe 30mg/ml;

Solicito ao Sr. Prefeito a autorização para contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24º inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por se mostrar medida necessária, tendo em vista o prazo de cumprimento da ordem judicial, ressalto que tal medicamento fracassou no Pregão Presencial nº19/2021, Processo nº77/2021, e que já se encontra um novo pedido contendo este medicamento no ofício nº152/2021 para a realização de processo licitatório.

Por fim, informa que em pesquisa logrou êxito em constatar que a empresa ONCOPROD DISTRIB. PROD. HOSP. E ONCOL. S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 04.307.650/0025-02, no valor de R\$ 50.237,90 (cinquenta mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), para 05 (cinco) ampolas de 30mg/ml de benralizumabe;

Guairá-SP., 31 de janeiro de 2022.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
P/ George Garcia Ribeiro
Diretor



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



105f

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 206/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - BENRALIZUMABE -

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO E DETERMINO a abertura do Processo nº 206/2021, Dispensa de Licitação nº 60/2021, com fundamento no art. 24 inciso IV da Lei 8.666/1993 e suas alterações e ainda na Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, para atender a ordem judicial solicitada pelo ofício nº272/2021 e justificada no termo de referência da Secretaria Municipal de Saúde aqui processada. Considerando as informações relatadas pelo Diretor de Compras, que o medicamento benralizumabe fracassou no Pregão Presencial nº19/2021, Processo nº77/2021 e que já se encontra uma nova solicitação por ofício nº152/2021 para aquisição do medicamento por processo de licitação, bem como existência de recursos orçamentários, bem como estando presente o interesse público, bem como o cumprimento dos princípios constitucionais.

Por conseguinte, remeta-se o processo a indispensável formalização e instrumentação do presente.

Guairá / SP, 31 de janeiro de 2022.

Antônio Manoel da Silva Júnior

Prefeito Municipal

1234

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações (COPEL)

ASSUNTO: Solicitação de parecer para contratação direta

I – RELATÓRIO

O Departamento de Compras solicita consulta a esta parecerista acerca da legalidade na contratação para compra de medicamentos de Ordem Judicial, por dispensa de licitação, tendo em vista o caráter de emergência apontado no ofício advindo da Secretaria de Saúde do Município.

II – FUNDAMENTOS

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação:


(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifamos]

No caso vertente, o medicamento que ora se pleiteia a compra direta, são medicamentos advindos de Ordem Judicial.

Logo, verifica-se que, a ausência de medicamento pode representar prejuízo à saúde de quem utiliza-se do mesmo, que depende do



1244

mesmo para tratamentos médicos, e que nos processos judiciais cujas cópias encontram-se nos autos, os autores não possuem meios para comprar de seu próprio bolso, situação essa em o Município deve garantir a entrega da medicação, conforme determinado nos processos especificados, já que zelar pela saúde da população é seu dever e não uma faculdade.

Desta forma, o risco de dano encontra-se presente no presente caso, eis que se não houver a intervenção do Município, dispensando a licitação, o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção das medidas consideradas indispensáveis para se evitar tal dano.

Ademais, segundo informações constantes no ofício da Secretaria de Saúde, a medicação que ora se pleiteia a compra direta, **trata-se de medicamento que o item a ele referente foi fracassado em dois pregões , conforme apontado no referido ofício.**

No caso em análise, trata-se de emergência, eis que conduz ao sacrifício de as pessoas que precisam da medicação, ficar sem o tratamento médico necessário.

Portanto, a emergência neste caso significa que há a necessidade de atendimento imediato. Como a contratação pressupõe demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Os requisitos para serem avaliados pela autarquia para verificação da dispensa da licitação são: para a contratação direta são

a) *Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. ...*

b) *Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de*

[Assinatura]

125X

contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Desta forma, verifica-se que deve aplicar o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.

Não basta alegar a existência de emergência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetivo de atendimento a tais carências.. A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano.

Assim, no caso vertente, denota-se o interesse público, haja vista que a compra direta ora pretendida diz respeito a medicamento, que por razões alheias à vontade da Administração não encontram-se disponíveis em quantidade que supre a necessidade da população que dela depende.

Nessas condições, deixar de realizar a licitação para a compra de medicamento, por ora, é a única medida que se mostra mais viável e eficaz para o fim de suprir a necessidade apontada, já que não se pode esperar os trâmites que existe em todo processo licitatório.

III – PARECER

Em síntese, para que se admita a contratação direta em face de situação emergencial, é necessário que:

- a emergência não decorra de apatia/inoperância estatal – no caso em análise não há evidências de houve inoperância da Secretaria;
- o não enfrentamento da emergência resultem danos irreparáveis – é possível verificar que caso o Município não tome providência poderá haver danos à saúde das pessoas que necessitam do medicamento;

Foram juntados orçamentos, sendo que o Município deverá realizar a compra observando sempre o menor preço quando da aquisição, observando-se a regularidade fiscal da empresa.

Wef

Em sendo assim, este parecer é no sentido de que há fundamentos suficientes para demonstrar a necessidade de contratação de emergência, para aquisição de medicamento, por dispensa de licitação, concordando esta procuradora com a minuta de contrato apresentada.

À consideração superior.

Guaira-SP., 01 de fevereiro de 2022.



Patrícia de Freitas Barbosa
Procuradora Municipal
OAB/SP.150.248



12/2

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000 - Guaira - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no dia 01 de fevereiro de 2022 fiz a juntada do parecer jurídico e submeto os presentes autos conclusos para à consideração superior.

Para melhor esclarecimento, eu, Joice Pereira Maciel Mendes, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinado Joice P. Maciel Mendes.

(Joice P. Maciel Mendes)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Ref.

DPAMSI 015/2022

Processo administrativo nº 206/2021

Dispensa nº 60/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Medicamentos – Benralizumabe 30 MG (Fasenra)

Vistos.

Trata-se de processo através da modalidade Dipensa, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – BENRALIZUMABE 30 MG (FASENRA)**, para atender à urgência, devido a determinação judicial para a aquisição da medicação, referente aos Processos números 1002625-78.2019.8.26.0210 e 1002128-93.2021.8.26.0210.

Posto o pedido sob análise jurídica, o parecer jurídico às fls.123/126, de acordo com a Lei número 8666/93, conforme estabelece o artigo 24, tendo em vista o caráter de urgência, é dispensável a licitação no presente caso, podendo ocorrer a aquisição do medicamento, uma vez que ficou devidamente demonstrado a necessidade de contratação de emergência, por preencher os requisitos para a contratação direta em face de situação emergencial.

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, tendo cumprido as recomendações, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do presente processo, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guaiára-SP, 01 de fevereiro de 2022.

Antônio Manoel da Silva Junior
Prefeito de Guaiára